

Projeto de Lei n. 2570 de 25 de setembro de 2019.

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE
COLETIVO PRIVADO DE ESCOLARES NO MUNICÍPIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

TÍTULO I

DO TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte escolar privado, no Município de Salto do Jacuí, reger-se-á pelas disposições desta lei, pelos atos normativos expedidos pelo Poder Executivo e pelas disposições pertinentes, constantes do Código de Trânsito Brasileiro e respectivas regulamentações dos órgãos competentes.

Art. 2º O transporte escolar privado constitui atividade econômica, destinada à locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino do Município, entre suas residências e as escolas, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

Art. 3º Os veículos utilizados para o transporte escolar privado, de que trata esta lei deverão ter capacidade mínima, igual ou superior a 8 (oito) passageiros, excluindo o condutor, padronizados para essa atividade, e utilizados para este fim.
Art. 4º Aos veículos cadastrados e autorizados para o transporte escolar privado, são vedadas quaisquer outras atividades remuneradas diversas daquela constante de sua autorização junto à Secretaria de Obras e Trânsito.

Parágrafo único. Os veículos que realizam transporte escolar privado de pessoas que residam em Salto do Jacuí, mas que estudam em outro Município, também deverão se cadastrar junto a Secretaria de Obras e Trânsito.

Art. 5º O transporte escolar privado no Município de Salto do Jacuí poderá ser explorado pessoa física ou jurídica, sem prejuízo do atendimento das disposições legais previstas nesta lei, no Código de Trânsito Brasileiro, dos demais requisitos estabelecidos pelos órgãos

competentes, dependendo também, de prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, consubstanciada no Certificado de Registro de Transporte Escolar – CRTE.

Capítulo II

DO CADASTRAMENTO E DO CREDENCIAMENTO

Art. 6º Os interessados na prestação da atividade econômica em apreço, e seus respectivos veículos, para serem autorizados a exercer o transporte escolar, deverão cadastrar-se junto a Secretaria de Obras e Trânsito, mediante a apresentação dos documentos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 1º Após o efetivo cadastro, será emitida uma credencial para o condutor e monitor do veículo, o qual deverá ser fixado no para-brisa, sob pena de multa.

§ 2º A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito deverá adotar as providências para que seja publicado no Site Oficial do Município chamamento público para receber os pedidos de inscrição de novos Certificados de Registro de Transporte Escolar - CRTE.

Capítulo III

DO PREPOSTO

Art. 7º O detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, se pessoa física, poderá cadastrar até 02 (dois) prepostos para condução do veículo cadastrado, e, se pessoa jurídica, poderá cadastrar um número mínimo de preposto, igual ao de sua frota, devendo fazê-lo por meio de pedido escrito, formulado junto ao Departamento de Transporte Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, desde que atendidas exigências previstas nesta lei e nas demais disposições federais ou estaduais.

§ 1º O preposto que cometer ato infracional previsto nesta lei, ou infração de trânsito de natureza grave e/ou, gravíssima, ou ser reincidente em infração de natureza média, no período de 12 (doze) meses, terá seu Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, suspenso, pelo período de 3 (três) meses a 12 (doze) meses, ficando proibido de realizar transporte escolar neste Município, caso em que o detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, deverá proceder ao cadastramento de outro preposto, nos termos do artigo 6º.

§ 2º O preposto que reincidir em ato infracional previsto nesta lei, ou infração de trânsito de natureza grave e/ou, gravíssima, ou for autuado em quantidade superior a 03 (três) infrações

de natureza média, no período de 12 (doze) meses, terá seu Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE cassado.

§ 3º O procedimento de penalização de que trata este artigo será processado na forma prevista por esta lei, garantindo-se ao interessado ampla defesa.

Capítulo IV

DO MONITOR

Art. 8º Na prestação do serviço de transporte escolar, será obrigatória a presença de um monitor com idade mínima de 16 (dezesseis) anos, que permanecerá no veículo durante todo trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança destes.

§ 1º O monitor deverá ser previamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º É vedado ao detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, prestar serviços de transporte de escolares sem a presença do Monitor, devidamente cadastrado.

§ 3º Fica facultado ao detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, efetuar cadastramento de até 4 (quatro) Monitores.

Capítulo V

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º Além dos preceitos estabelecidos nesta lei, os veículos utilizados para o transporte escolar, deverão obedecer às normas estabelecidas pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

III - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

IV - Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN;

V –Secretaria Municipal de Obras e Trânsito.

Art. 10. Os veículos que se enquadrem na espécie passageiro (micro-ônibus ou ônibus) e misto/camionete, poderão sofrer as modificações necessárias para efetuar transporte escolar, desde que, observada a legislação vigente, em especial sua classificação de lotação prevista no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo.

§ 1º Os veículos destinados ao transporte escolar deverão ser obrigatoriamente licenciados, bem como possuir cintos de segurança em número igual à sua lotação.

§ 2º É vedada a fixação de anúncios de caráter ideológico, filosófico, religioso, político-partidário, alcoólico, painéis decorativos, pinturas, cortinas, adesivos e "insulfilm" (películas) nas áreas envidraçadas do veículo, sob pena de retenção até sua regularização.

Art. 11. Para o transporte de criança acima de 12 (doze) anos, deverá ser rigorosamente obedecida a capacidade de passageiros, descrita no Certificado de Registro de Veículo - CRV, observando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e as regulamentações dos órgãos descritos no artigo 9º.

Parágrafo único. Para o transporte de crianças com idade igual ou menor que 12 (doze) anos, deverá ser rigorosamente obedecida a capacidade de passageiros, descrita no Certificado de Registro de Veículo - CRV, observando as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, e as regulamentações dos órgãos descritos no artigo 9º.

Art. 12 Para obtenção do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, os veículos a serem utilizados no transporte escolar deverão ter idade mínima de:

I - 5 (cinco) anos de uso para Automóveis, Camioneta e Micro-ônibus, podendo ter suas renovações semestrais até a idade máxima de 15 (quinze) anos de uso;

II - 9 (nove) anos de uso para Ônibus, podendo ter suas renovações semestrais posteriores até a idade máxima de 20 (vinte) anos de uso.

§ 1º A idade dos veículos será contada a partir de 31 de dezembro do ano da sua respectiva fabricação.

§ 2º Os atuais proprietários dos veículos de transporte escolar terão prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei, para se adequarem às exigências legais deste artigo, sob pena de cassação do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE.

Art. 13. No caso de impossibilidade temporária de utilização do veículo cadastrado, em decorrência de furto, roubo, avaria ou outra situação devidamente comprovada, o detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, deverá solicitar por escrito a Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, autorização para utilizar veículo reserva, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. O veículo reserva deverá ser vistoriado pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito em até 15 (quinze) dias e deverá respeitar as disposições legais previstas no Código de Trânsito Brasileiro, dos requisitos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como os demais Órgãos que regulamentam o tema, além desta lei.

Capítulo VI

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PROPRIETÁRIOS, MOTORISTAS E AUXILIARES

Art. 14. É dever dos detentores do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, e também dos prepostos e dos monitores, observarem as seguintes obrigações, cujo descumprimento importará em infração à presente lei, sem prejuízo das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e demais atos normativos:

I - efetuar o transporte coletivo de escolares somente quando devidamente autorizado para esse fim;

II - trajar-se adequadamente;

III - tratar com respeito e civilidade os pais de alunos, alunos, colegas, dirigentes, funcionários e professores das escolas, população em geral e agentes da fiscalização;

IV - comunicar à Coordenadoria de Trânsito, qualquer alteração em seu endereço ou na documentação constante de seu prontuário;

V - manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;

VI - evitar gracejos, algazarras, brincadeiras inconvenientes ou proferir palavras de baixo calão, nem permanecer no interior de bares, quando em serviço;

VII - respeitar a capacidade de lotação do veículo;

VIII - atender, imediatamente, às convocações da Administração Pública;

IX - manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;

X - não obstruir o bom andamento dos trabalhos de fiscalização e exibir a documentação, quando solicitada;

XI - não ostentar qualquer tipo de propaganda no veículo, interna ou, sem autorização da Coordenadoria de Trânsito;

XII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não autorizada;

XIII - não interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de estudantes;

XIV - obedecer às ordens emanadas da Coordenadoria de Trânsito e de seus agentes de fiscalização.

Art. 15. É proibido o transporte de passageiros em pé, bem como é proibido fumar, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charutos, cachimbo, narguilé ou demais espécies de fumo.

Parágrafo único. A proibição abrange não só o veículo em movimento, como também estacionado, em relação ao cigarro e afins.

Capítulo VII

DAFISCALIZAÇÃO

Art. 16. A fiscalização poderá determinar providências necessárias à regularidade da atividade, em especial aquelas disciplinadas nesta lei.

Art. 17. O AITTE - Auto de Infração de Trânsito de Transporte de Escolares e/ou o Auto de Apreensão do Veículo será lavrado pelo órgão competente em 03 (três) vias, em formulários próprios, conforme modelos estabelecidos em regulamento, emitindo-se via para ser anexada ao processo administrativo próprio, sendo outra via entregue ao condutor e/ou responsável pela infração.

§ 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios:

I - com a Polícia Militar do Estado, para proceder à fiscalização, se necessário;

II - para exploração de pátio e serviço de guincho, para destinação dos veículos apreendidos.

§ 2º As despesas provenientes do serviço de guincho e os custos de estadia dos veículos apreendidos serão suportados em sua totalidade pelo proprietário do veículo ou promitente comprador, nos termos de regulamentação própria.

Capítulo VIII

DA VISTORIA

Art. 18. A vistoria dos veículos será realizada semestralmente pelo setor competente da Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, sem prejuízo de outras vistorias exigidas pelos órgãos competentes, de acordo com o final de placa, obedecido o seguinte calendário:

I - nos meses de fevereiro e agosto, as com finais 1 e 2;

II - nos meses de março e setembro, as com finais 3 e 4;

III - nos meses de abril e outubro, as com finais 5 e 6;

IV - nos meses de maio e novembro, as com finais 7 e 8;

V - nos meses de junho e dezembro, as com finais 9 e 0.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, independentemente do recolhimento de taxa, poderá exigir, a qualquer tempo, a realização de nova vistoria, no caso da ocorrência de reclamações ou ciência de eventos que possam comprometer as condições de segurança e/ou conforto do veículo cadastrado.

Capítulo IX

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 19 A inobservância das disposições desta lei e demais normas aplicáveis sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II- multa;

III - impedimento temporário da circulação do veículo;

IV - suspensão temporária do exercício das atividades pelo detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, preposto ou monitor, pelo prazo de 3 (três) meses à 12 (doze) meses;

V - cassação definitiva do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE;

VI - retenção do veículo;

VII - apreensão do veículo.

Art. 20. Os veículos que forem apreendidos e recolhidos ao pátio serão liberados pela Secretaria Municipal de Obras e Trânsito após comprovada a inexistência de débitos municipais, estaduais e federais, inerentes ao veículo, inclusive despesas com a remoção e estadia do mesmo.

Art. 21. Compete ao Departamento de Transporte a aplicação das penalidades descritas no artigo 19.

Art. 22. Aplicar-se-ão penas de natureza pecuniária em VRM (Valor de Referência Municipal) às pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias dos veículos de transporte escolares cadastrados, de acordo com a tabela constante do Capítulo XI, as quais deverão ser obrigatoriamente quitadas para a renovação da vistoria semestral.

Parágrafo único. A não quitação dos valores impostos implicará sua inscrição do débito em Dívida Ativa do Município, para posterior execução fiscal.

Art. 23. Os condutores de veículos de outros municípios deverão seguir, obrigatoriamente, todos os requisitos desta lei.

Art. 24. A cassação definitiva do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, dar-se-á quando:

I - ocorrer a suspensão temporária, nos termos do artigo 19, inciso IV, por 2 (duas) vezes ou mais, no prazo de 1 (um) ano;

II - por denúncia, de falta grave, feita por qualquer cidadão, cometida pelo condutor do

veículo ou o monitor, apurada em regular processo disciplinar administrativo promovido pelo Conselho Municipal de Trânsito e Transporte, com decisão transitada em julgado;

III - quando dirigir sob efeito de qualquer substância alcoólica e/ou entorpecente, comprovado pelos meios permitidos pela legislação vigente;

IV - a Carteira Nacional de Habilitação - CNH estiver cassada junto ao DETRAN ou CIRETRAN, ou constar qualquer outro impedimento referente ao detentor da autorização;

V - for condenado em qualquer tipo de ação penal, por decisão transitada em julgado;

VI - o não cumprimento da penalidade aplicada pela Comissão de Disciplina ou a inobservância do prazo e condições para o cumprimento da pena atribuída ao infrator.

Parágrafo único. Como medida cautelar e preventiva, a Administração Pública, dependendo da gravidade do caso e do risco à segurança dos alunos, poderá suspender preventivamente o cadastramento do detentor do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, e/ou do preposto, e/ou do monitor, assegurando-se a ampla defesa e o contraditório à pessoa acometida com a medida preventiva.

Capítulo X

DO PROCESSO DISCIPLINAR E DE SUA REVISÃO

Art. 25. Fica criada Comissão Disciplinar do Transporte Escolar, com a função de processar e julgar as infrações de que trata esta lei.

Parágrafo único. A Comissão de Disciplina será constituída de 03 (três) membros, cujos servidores serão designados por meio de Portaria, editada pelo Chefe do Executivo.

Art. 26. O processo disciplinar terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI ou por denúncia de qualquer interessado ou cidadão.

Art. 27. O infrator será notificado pelo agente no campo, por meio do próprio Auto de Infração, no qual deverá lançar sua assinatura.

§ 1º Na impossibilidade de notificação nos termos do caput deste artigo, o infrator será notificado por Aviso de Recebimento - AR, podendo oferecer defesa escrita e indicar as provas que pretenda produzir, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data do recebimento da notificação constante do AR.

§ 2º Não efetuada a notificação por AR, o ato dar-se-á por Edital publicado no site do Município, com prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação para apresentar defesa escrita e produzir provas.

Art. 28. Será garantida ao imputado a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes, podendo fazer-se acompanhar de advogado legalmente constituído, em qualquer fase do processo disciplinar.

Art. 29. A Comissão Disciplinar de Transporte Escolar terá 30 (trinta) dias, a partir do recebimento da defesa do imputado, para proceder a instrução do processo, ouvir depoimentos, juntar documentos, efetuar diligências ou perícia e proferir a decisão.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que justificada a necessidade de novas diligências, perícias ou produção de outras provas.

Art. 30. É facultado ao advogado do imputado, durante toda a fase de instrução, vista do processo na repartição, mediante petição escrita acompanhada da procuração.

§ 1º É facultado ao imputado vistas do processo, na repartição, sem retirada dos autos.

§ 2º É facultado ao imputado, ou ao seu advogado, a obtenção de cópia reprográfica dos autos, desde que o requerente arque com o ônus financeiro da reprodução.

Art. 31. A Comissão Disciplinar de Transporte Escolar proferirá decisão fundamentada, indicando a penalidade atribuída ao infrator, se for o caso, a forma de seu cumprimento.

Art. 32. O imputado será notificado por Aviso de Recebimento - AR da decisão proferida pela Comissão Disciplinar de Transporte Escolar.

Parágrafo único. Em caso de devolução negativa da notificação pelos Correios, o imputado será notificado por Edital publicado no Site Oficial do Município.

Art. 33. Das decisões da Comissão Disciplinar de Transporte Escolar fica assegurado ao infrator o direito a interposição de recurso, a ser apresentado mediante requerimento

endereçado ao Chefe do Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão recorrida notificação do resultado do julgamento de primeira instância.

Art. 34. Para os casos omissos da fase processual, será observado, por analogia, o procedimento comum ordinário do Código de Processo Penal.

Art. 35. Sendo condenado o imputado, após o trânsito em julgado da decisão, será ele notificado por AR ou Edital para que cumpra a obrigação que lhe foi atribuída, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 36. O pagamento da multa deverá ser comprovado nos autos do processo disciplinar, após o que será ele arquivado.

Art. 37. O cumprimento da penalidade de suspensão ou a efetivação do cancelamento do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE serão certificados nos autos do processo disciplinar.

Capítulo XI

DAS MULTAS

Art. 38. As infrações punidas com multas serão classificadas, de acordo com sua gravidade, em leve, média e grave, conforme os valores seguintes:

I - natureza leve: 100 (cem)VRM (Valor de Referência Municipal)

II - natureza média: 150 (cento e cinquenta) VRM (Valor de Referência Municipal)

III - natureza grave: 200 (duzentos) VRM (Valor de Referência Municipal)

§ 1º A aplicação das multas aos detentores do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, ou condutores de veículos que exerçam esta atividade ficará a cargo dos fiscais da Coordenadoria de Trânsito, mediante o preenchimento de Auto de Infração em formulário próprio, observada a seguinte classificação, quanto à natureza da infração:

I - INFRAÇÕES DE NATUREZA LEVE:

- a) não portar o Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, no veículo;
- b) deixar de afixar no veículo, em local visível, o Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, e as credenciais do condutor e do monitor.

II - INFRAÇÕES DE NATUREZA MÉDIA:

- a) motorista não autorizado, dirigindo veículo cadastrado;
- b) não se trajar adequadamente conforme regulamentação;
- c) não manter o veículo em boas condições de conforto, segurança e higiene;
- d) deixar de atender, imediatamente e sem motivo justificável, as convocações da Administração Pública;
- e) não manter o veículo e seus equipamentos em perfeitas condições de funcionamento;
- f) fumar, o condutor ou o passageiro, no interior do veículo, qualquer tipo de cigarro, charuto ou cachimbo;
- g) interromper, voluntariamente, a viagem ou abastecer o veículo, quando na condução de alunos;
- h) desobedecer às ordens emanadas da Coordenadoria de Trânsito ou de seus agentes de fiscalização.

III - INFRAÇÕES DE NATUREZA GRAVE:

- a) detentor de autorização, utilizando veículo não cadastrado, exceto nos casos previstos no art. 13;
- b) deixar de efetuar a renovação do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, pelo prazo superior a 30 (trinta) dias após o vencimento;
- c) recusar a apresentação à fiscalização de documentação e outras informações complementares, quando solicitadas;
- d) veículo sem autorização do CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO para o transporte de escolares ou veículos autorizados ao transporte escolar que pratiquem atividades diversas do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE;
- e) não tratar com urbanidade os alunos, pais de alunos, responsáveis e dirigentes da escola;
- f) exceder ao limite de lotação previsto no Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE;
- g) não respeitar a determinação de suspensão do Certificado de Registro de Transporte Escolar - CRTE, e ser flagrado exercendo as atividades;
- h) exercer as atividades sem o auxílio de monitor ou sem estar devidamente cadastrado no órgão competente;

i) afixar no veículo qualquer tipo de propaganda, interna, sem autorização da Coordenadoria de Trânsito;

j) efetuar o transporte de passageiros em pé nos veículos de transporte escolar.

§ 2º No caso do inciso III, alíneas "d" e "g" do parágrafo anterior, será procedida a apreensão do veículo, e no caso da alínea "f" desse mesmo inciso, a retenção do veículo, sem prejuízo da aplicação das multas ali previstas, em ambos os casos.

§ 3º Nos casos previstos no inciso III, alíneas "a" e "d" do § 1º, o veículo será liberado para o desembarque dos passageiros e posteriormente recolhido ao pátio.

§ 4º A penalidade de apreensão do veículo será aplicada pela autoridade competente pelo prazo de 1 (um) a 15 (quinze) dias e no caso de reincidência, de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 As pessoas físicas e jurídicas que já operam o serviço de transporte de escolares deverão adaptar-se às disposições desta lei, no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que for necessário, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.41. Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana a edição de eventuais normas complementares para a regulamentação e operacionalização da atividade de transporte escolar no Município, caso necessário.

Art. 42. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 43. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto do Jacuí, 13 de novembro de 2019.

ClaudioMiro GamstRobinson

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente

Nobres Vereadores

O Projeto de Lei que enviamos a esta Casa Legislativa prevê a regulamentação do serviço de transporte coletivo privado de escolares junto ao Município de Salto do Jacuí.

Tal medida é de extrema importância já que prevê as exigências a serem cumpridas pelos detentores de veículos que prestam este tipo de serviço com a possibilidade de serem tomadas providências punitivas caso não se enquadrem nos itens exigidos para a regular prestação do serviço de transporte de alunos.

Tendo em vista a prioridade de manter crianças em segurança quando se deslocam de seus lares para estudar, é de suma importância a análise pormenorizada e, conseqüentemente, sua aprovação por parte desta Colenda Casa Legislativa.

Salto do Jacuí, 13 de novembro de 2019.

ClaudioMiro Gamst Robinson

Prefeito Municipal